
LIMITES À AMPLIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR CONTRADITÓRIO E SEGURANÇA JURÍDICA

*THE LIMITS OF THE CAUSE OF ACTION EXTENSION,
ADVERSARY SYSTEM AND JURIDICAL SECURITY*

*Jean Carlos Pinto
Advogado da União*

*Especialista em Processo Civil pela Escola Superior da AGU e
Escola da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*

SUMÁRIO: Introdução 1 Causa de Pedir; 1.1 Conceito; 1.2 Teorias sobre Causa de Pedir; 1.2.1 Direitos relativos e absolutos; 1.2.2 Direitos autodeterminados e heterodeterminados; 1.2.3 Análise Crítica das Teorias; 1.3 Elementos da Causa de Pedir; 1.4 Os Fatos ou Causa de Pedir Remota; 1.5 Fundamentos Jurídicos ou Causa de Pedir Próxima; 2 Os Limites de Alteração da Causa de Pedir; 2.1 O Contraditório na Modificação da Causa de Pedir; 2.2 Direito Superveniente; 2.3 Modificação da Causa de Pedir por Direito Superveniente; 2.4 O Acesso à Justiça sem Prejuízo dos Limites Formais da Causa de Pedir; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: A compreensão da causa de pedir auxilia na delimitação do objeto do processo e na estabilidade da demanda. Assim, não deve ser flexibilizada fora dos parâmetros legais para alcançar uma suposta celeridade processual. Há valores constitucionais que devem ser prestigiados como a segurança jurídica e o contraditório.

PALAVRAS-CHAVE: Processo. Demanda. Causa de Pedir. Segurança Jurídica. Contraditório.

ABSTRACT: The comprehension of the Cause of Action aids in the delimitation of the subject of the process and also in the stability of the suit. Thereby, it should not be flexible outside the legal parameters to reach a supposed celerity in the process. There are constitutional values that should be prestiged such as the judicial security and the adversary system.

KEYWORDS: Process. Suit. Cause of Action. Judicial Security. Adversary System.

INTRODUÇÃO

As categorias jurídicas que compõem o sistema processual são: *jurisdição, ação, defesa e processo*. A causa de pedir está situada dentro da categoria processo, sendo a demanda o ato que inicia a relação jurídica processual, logo, é importante fazer a distinção entre demanda e ação.

Ação é o poder de iniciar o processo e deste participar para obter uma manifestação do judiciário.¹ Constitui-se no direito ou poder de exigir o provimento jurisdicional. Corresponde ao direito de petição, de demandar ou acesso ao Judiciário.² Há exercício do direito de ação quando é proferida uma sentença procedente, bem como quando o pedido é julgado improcedente.

A ação em termos científicos não pode ser classificada. É que ação consiste no poder de provocar a jurisdição, a qual é una, são inadequadas as classificações em ação de despejo, ação reivindicatória, ação trabalhista, ação penal. Essas classificações ligam o exercido do direito de ação – demanda – ao tipo de tutela jurisdicional ou a pretensão.³ Portanto, o que seria objeto de classificação é o conjunto das diversas categorias de demandas, exemplo: pretensão de despejo, pretensão reivindicatória, pretensão trabalhista e pretensão penal.

A demanda é o ato – manifestação de vontade – de pedir um provimento jurisdicional sobre uma pretensão. É o exercício do direito/poder de ação. Desta forma, não se propõe uma ação, mas uma demanda.⁴

A pretensão é o conteúdo da demanda e consiste na exigência de subordinação de um interesse alheio ao próprio.⁵ É através da pretensão que se inicia a atividade jurisdicional que é inerte.

1 DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Processo Civil*. v. II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 302.

2 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 31.

3 CÂMERA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.132. Nesse sentido Bedaque destaca “[...] Aliás para determinadas situações da vida existem tutelas específicas. Dai falar-se que a tipicidade não é da ação, mas da tutela pleiteada. Existe um nexo entre o direito de agir em juízo e a tutela a um direito substancial, o que não significa, todavia, sejam a ação, a demanda e a defesa passíveis de classificações e distinções de conteúdo, relacionadas, na verdade, ao tipo de provimento e de tutela. O elemento variável da demanda é exatamente o tipo de tutela, que leva em conta o resultado do processo e que pode ser objeto de classificação.” BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 36.

4 DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Processo Civil*. v I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 307.

5 Conforme Dinamarco pretensão era conceituada como direito de obter em juízo um bem da vida. Esse conceito é criticado porque não prestigia a evolução científica do processo civil que firmou a sua autonomia em relação ao direito processual e [...] mistura, numa massa só, o direito subjetivo ao bem e o direito a obter o pronunciamento judicial a respeito da aspiração de obtê-lo”. Dinamarco ainda pondera que esse conceito de pretensão foi o adotado pelo Código Civil. DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Processo Civil*. v I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 107.

Os elementos constitutivos da demanda ou elementos essenciais são extraídos da relação jurídica de direito material⁶ e permitem identificar a demanda. Esses elementos são: as partes, a causa de pedir e o pedido.⁷

A doutrina classifica esses elementos em subjetivos que seriam as partes e em elementos objetivos que seriam a causa de pedir e o pedido.

A exata identificação da demanda é fundamental para se verificar a cumulação de demandas, a litispendência, os limites da coisa julgada, as hipóteses de conexão, continência e modificação da demanda.⁸

Diversos métodos têm sido pesquisados pela doutrina com a finalidade de individuar a *res in iudicium deducta*, sendo as precursoras as teorias da tríplice identidade – sujeitos, causa de pedir e pedido – e a da identidade da relação jurídica, sendo Saviny o seu divulgador.⁹

Predomina na doutrina o entendimento de que foi acolhido pelo CPC a teoria da *tríplice identidade*, em detrimento da teoria da *identidade da relação jurídica* segundo a qual uma demanda é idêntica a outra quando forem iguais as partes e a questão do processo constar da causa próxima.¹⁰

1 CAUSA DE PEDIR

1.1 Conceito

A expressão causa é utilizada para indicar o tema sobre o qual versa “a controvérsia de natureza civil ou o conflito de interesse de alta relevância social na esfera penal”. Consiste na demonstração da matéria litigiosa apresentada ao juízo.¹¹

6 DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Processo Civil*. v. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 307. CÂMERA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.

7 Conforme Bedaque, “A causa de pedir é elemento essencial da ação, pois revela a conexão entre o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor e a pretensão por ele formulada. O provimento será emitido em razão de uma situação jurídica material.” BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 114.

8 TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 28. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 113.

9 *Ibidem*, p. 80.

10 JARDIM, Augusto Tanger. *A Causa de Pedir no Direito Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008. p. 56. Destaca TUCCI que “A despeito de a primeira ter recebido acolhida, em princípio, somente entre os especialistas alemães, acabou sendo reconhecida a sua importância, sobretudo para demonstrar a insuficiência da teoria dos tria eadem na solução de algumas hipóteses específicas.” TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 80.

11 Sobre conceito de causa pedir verificar TUCCI, *op. cit.*, p. 25. Ainda destaca Cruz e Tucci que “Hoje é tarefa praticamente impossível emitir um conceito unívoco e abrangente de causa de pedir”, *op. cit.*, p. 26.

A causa de pedir se refere ao fato ou conjunto de fatos descritos para fundamentar a pretensão (processual) do autor. O fato ou conjunto de fatos necessários para delimitar o objeto do processo e que formam a causa de pedir são apenas os necessários para definir a pretensão.¹²

É o elemento objetivo da demanda mais complexo, por isso seu conceito na doutrina é difuso.¹³ Cruz e Tucci assinala que as questões referentes à causa de pedir é a mais complexa e controvertida entre as que permitem a individualização da demanda.¹⁴

A causa de pedir remota abrange o fato constitutivo do vínculo e o fato particular, “isto é, o fato do réu contrário ao direito afirmado pelo autor, que constitui o interesse de agir”.¹⁵

Na petição inicial, é ônus do autor descrever um fato ou conjunto de fatos a serem enquadrados em uma regra jurídica, bem como a conclusão jurídica pretendida, ou seja, o pedido.

Ao descrever a causa de pedir remota, cabe ao autor apontar os fatos constitutivos do direito, o qual consiste na indicação do fato constitutivo do vínculo e o fato particular (fato do réu contrário ao direito afirmado pelo autor, caracterizador do interesse de agir).

Os fatos jurídicos constitutivos que permitem definir a pretensão do autor, são denominados de fatos principais, relevantes ou essenciais.

1.2 Teorias Sobre Causa De Pedir

Há duas teorias relevantes sobre a causa de pedir: a da substanciação e da individualização ou individuação.

A teoria da individualização aponta que a causa de pedir se consubstancia na relação jurídica afirmada pelo autor para fundamentar seu pedido. O conteúdo é apenas a relação jurídica deduzida. Seria suficiente especificar o direito substancial em que se baseia a tutela pleiteada, nessa linha leciona Mesquita, *in verbis*:

12 Conforme expõe Bedaque, “A causa petendi é representada pelo fato constitutivo do vínculo jurídico, bem como o fato afirmado pelo autor que torna necessária a intervenção jurisdicional. Tais fatos dão origem a uma relação jurídica de direito material e a um direito que dela origina. Tudo isso da ótica do autor”, BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz.

13 TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 161.

14 TUCCI, op. cit., p. 27.

15 TEIXEIRA, op. cit., p. 163.

Com efeito, segundo os adeptos da individualização do pedido, desde que permaneça inalterada a relação afirmada pelo autor, a mudança dos fatos constitutivos não importa alteração da *causa petendi*, portanto da ação, como também da sentença que decidir sobre uma determinada relação jurídica se estenderá a todos os fatos que em seu apoio pudessem ter sido alegados pelo autor, tornando improponível nova demanda sobre a mesma relação de direito ainda que fundada em fatos não alegados na primeira.¹⁶

Para a teoria da individualização, a causa de pedir contém a relação jurídica, quando esta permanecer estável, a alteração dos fatos constitutivos não implica em modificação da causa de pedir. A sentença proferida sobre a relação jurídica afirmada alcançará todos os fatos a ela inerentes, ainda que não tenham sido apresentados no curso do processo. Será vedada a propositura de nova demanda referente a essa relação jurídica, ainda que baseada em fatos não apresentados na primeira.¹⁷

A descrição do fato constitutivo pode ser importante para se obter a procedência do pedido ao permitir demonstrar a relação jurídica de propriedade, mas será despicienda para identificação do direito. Não haverá modificação da demanda se for apresentado um título ou outro.¹⁸

Na teoria da individuação, a demanda é identificada através do conteúdo do direito deduzido, logo, todos os fatos que amparam o direito deduzido ficam absorvidos. Não será possível a propositura de outra demanda com a mesma pretensão pautada em fatos existentes. Os fatos jurídicos somente provam o direito, mas não permitem a identificação.

Na individuação será necessário um tempo maior para concluir o processo, diante da ampla possibilidade de serem modificados os fatos constitutivos com a inserção de novas deduções, se permanecer inalterado o direito afirmado.¹⁹

Quando a ação decorrer de direitos relativos, como os obrigacionais, não é suficiente apontar a relação jurídica para identificação da ação, uma

16 MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A causa petendi nas ações reivindicatórias. In: *Revista da Ajuris*. v. 20. RS: VII, p. 166/80, nov. 1980. p. 169.

17 Nessa linha, destaca Teixeira que A teoria da individualização encontra amparo nas causas que versam sobre os denominados direitos absolutos, como os direitos reais de gozo, de família ou referentes ao estado da pessoa, uma vez que, nas demandas que envolvem direitos relativos, como relações jurídicas obrigacionais, é necessária a indicação do fato constitutivo." TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. O princípio da eventualidade no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 182.

18 TEIXEIRA, op. cit., p. 182.

19 LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e Pedido*. O direito superveniente. São Paulo: Método, 2006. p. 89.

vez que a mesma situação pode despontar de diferentes causas, por isso, a necessidade de ser indicado o fato constitutivo.²⁰

Já para a teoria da substanciação, o conteúdo da causa de pedir é formado pelo fato constitutivo ou conjunto de fatos que sustenta a pretensão do autor. Se houver alteração destes, modifica-se a ação e ainda os efeitos da coisa julgada alcançará esses fatos. Nessa linha, destaca Mesquita²¹, *in verbis*:

Considerada a *causa petendi* como o fato ou complexo de fatos aptos as suportarem a pretensão do autor, ou assim por ele considerados, resulta que a mudança destes fatos ainda que permaneçam idênticos o *petitum* e o direito alegado pelo autor, importará sempre em mudanças da ação, como, também, que a sentença pronunciada com base em dados fatos constitutivos torna improponível nova demanda entre as mesmas partes fundada nos mesmos fatos, ainda que o autor da novada ação pretenda deles tirara uma nova consequência jurídica ou estão de direito. [...]

Na teoria da substanciação, o conteúdo da causa de pedir é integrado pelos fatos constitutivos ou conjunto de fatos aptos a amparar a pretensão do autor. Se houver alteração dos fatos, mas idênticos o pedido e o direito afirmado, há modificação da ação.²²

O princípio da eventualidade é relevante nos sistemas que aderiram à teoria da substanciação, por ser necessária a indicação dos fatos constitutivos do direito do autor. Os sistemas adeptos da teoria da individualização, na qual os fatos são irrelevantes para identificar a demanda, o princípio da eventualidade é indiferente.

Segundo José Rogério Cruz e Tucci, a eventualidade constitui, em última análise, *pressuposto da teoria da substanciação*, tendo em vista que exige exposição simultânea, na petição inicial, dos fatos que fazem emergir a pretensão do demandante (*causa de pedir remota*) e do enquadramento da situação jurídica contrária à previsão abstrata, contida no ordenamento de direito positivo, e do qual decorre a juridicidade daquele (*causa de pedir próxima*).

Portanto, na teoria da substanciação, a demanda judicial deve apresentar a descrição dos fatos constitutivos do direito, o fato constitutivo

20 O exemplo de Teixeira ilustra essa situação, "Se, por exemplo, alguém se diz credor de outra pessoa, pode ostentar essa qualidade por meio de um contrato de mútuo, de compra e venda ou de qualquer outro título. Dessa maneira, nas demandas que versem sobre direitos relativos, como qualquer fato é apto a preencher o suporte legal, deve haver a descrição exata dos fatos." TEIXEIRA, op. cit., p. 183.

21 MESQUITA, op. cit., p. 169.

22 Sobre o princípio a eventualidade na causa de pedir ver: TEIXEIRA, op. cit., p. 184/187.

permite a sua configuração; já na teoria da individuação deve o autor apresentar o direito ou relação jurídica afirmada²³, na individuação a delimitação decorre do direito afirmado.²⁴

A maior ou menor substanciação da demanda decorre da descrição suficiente dos fatos, com maior ou menor detalhamento, conforme a natureza do direito material deduzido.

1.2.1 Direitos Relativos e Absolutos

Os direitos absolutos caracterizam-se por sua eficácia universal, de forma que impõem sujeição de todos em relação ao titular do direito. Esse direito implica no dever de todos se absterem de perturbar o direito de gozo e fruição. Os direitos relativos têm eficácia em relação a apenas uma pessoa ou mais pessoas determinadas, as quais devem fazer ou não fazer.

A doutrina inclui entre os direitos absolutos (a) os direitos reais de gozo (b) direitos sobre bens imateriais (c) os direitos de personalidade (nome, imagem, privacidade, honra, vida, liberdade, etc.) (d) os direitos de *status civitatis* e de família.

No direito brasileiro, é necessária a exposição na inicial dos fatos e fundamentos jurídicos da demanda, art. 282, III, CPC. Será inepta a petição inicial de reivindicatória em que o autor simplesmente afirme ser proprietário do bem. Deve ser indicada a origem do direito de propriedade (direitos de propriedade decorrente de compra e venda, doação, sucessão etc.). Os demais dados descritos serão fatos secundários sendo irrelevantes para *a res in iudicio deducto*.

Isso demonstra que a substanciação nos direitos reais de gozo, é menos intensa do que nos casos de direitos relativos, como, por exemplo, direito de crédito. Neste caso, deverá o autor descrever detalhadamente as circunstâncias relativas ao seu direito, as quais são essenciais para identificar a causa de pedir.

Não pode ser admitida a doutrina que aponta ser a causa de pedir nos direitos reais, a simples afirmação dos direitos de propriedade, independentemente do título de aquisição. Esse entendimento se pauta na absorção de todos os títulos de aquisição pelo direito dominial ou na ideia de que o importante é a aquisição originária.

Assim, nas demandas referentes a direitos absolutos, a descrição dos fatos é importante na proporção necessária para ser identificado o direito pleiteado. Quanto aos direitos relativos, estes podem subsistir

23 LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e Pedido*. O direito superveniente. São Paulo: Método, 2006. p. 87.

24 *Ibidem*, p. 87.

mais de uma vez com vários direitos similares, entre as mesmas partes, sendo, entretanto, distinto, por isso, o fato constitutivo é mais relevante. É necessário maior detalhamento da causa de pedir.

1.2.2 Direitos Autodeterminados e Heterodeterminados

Diante da proximidade conceitual de ambas as teorias, da multiplicidade de eficácias do direito material em relação a terceiros e migrando essa noção para o direito processual, foi desenvolvida a ideia de determinação do direito para se identificar a causa de pedir. Assim, em função do direito tutelado, a doutrina faz distinção entre direito autodeterminado e direito heterodeterminados.²⁵

Demandas autodeterminadas são identificadas através do conteúdo do direito material deduzido. Quando há eficácia *erga omnes* desse direito, que provoca a submissão de todos e que não podem coexistir mais de uma vez entre as mesmas partes com idêntico conteúdo, é suficiente identificar o conteúdo do direito deduzido para especificar *a res in iudicio deducta*.²⁶

São aqueles direitos que, por seu conteúdo, podem subsistir uma única vez entre as mesmas partes. Nestes casos, a demanda é identificada pelo próprio direito e não pelo título de aquisição.²⁷

Além do direito de propriedade, há outros que podem ser individualizados pelas suas características estruturais: os direitos reais de gozo (superfície, usufruto, uso, habitação e servidão), os direitos e *status* família e os direitos de personalidade. Na mesma linha, o direito de crédito a uma prestação específica.

Demandas heterodeterminadas são identificadas pelo fato constitutivo, é através deste que se pode esclarecer o conteúdo do direito deduzido. É importante o fato jurídico, uma vez que o mesmo direito pode subsistir mais de uma vez entre as mesmas partes.²⁸

São os direitos ou demandas que exigem uma posterior análise, uma vez que não podem ser individualizados por seus elementos estruturais: sujeitos e conteúdo, podem coexistir mais de uma vez entre os mesmos sujeitos. São os direitos de crédito a uma prestação genérica.²⁹

25 LEONEL, op. cit., p. 97.

26 Ibidem, p. 97.

27 TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 120 e 121.

28 LEONEL, op. cit., p. 97.

29 TUCCI, op. cit., p. 122.

Desta forma, para se distinguirem, em função de sua multiplicidade entre as mesmas partes e os mesmos objetos, é importante a indicação de certo e específico título aquisitivo. É imprescindível a descrição de certos fatos.³⁰

O fundamental não é a natureza ou a classificação de determinado direito, mas sua estrutura e configuração. A identificação da *res in iudicio deducta* pelo conteúdo do direito se baseia não na espécie do direito, mas na impossibilidade de repetição simultânea da mesma situação de direito material, entre as mesmas partes.³¹

Nessa linha, a identificação da demanda deve ser através da observação do direito material indicado na inicial (*in status assertionis*), que se revela através da pretensão processual ou pedido delineado pela causa de pedir. Na especificação do direito substancial, será relevante ou o fato constitutivo ou o próprio conteúdo do direito, isso dependerá da possibilidade ou não de coexistência de mais de uma situação jurídica similar entre as mesmas partes.³²

1.2.3 Análise Crítica Das Teorias

A teoria da substanciação e da individualização são complementares uma vez que se pautam no direito substancial.

A diferença entre as duas teorias se concentra no conteúdo da causa de pedir dos direitos absolutos, uma vez que em relação aos relativos, também a teoria da individualização considera relevante deduzir o fatos constitutivos. Nessa linha, destaca Cruz e Tucci, *in verbis*:

Haverá modificação da *causa petendi* quando se alterarem os elementos de fato e os elementos de direito da *fattispecie* da qual emerge o direito deduzido; não haverá por outro lado, modificação da *causa petendi* quando se alterem os elementos de fato dos quais derivam os elementos de direito da *fattispecie* constitutiva do direito deduzido em juízo, tampouco quando se alterem os fatos não coligados com o direito deduzido, isto, os fatos não inseridos no âmbito da *fattispecie* constitutiva.³³

30 JARDIM, Augusto Tanger. *A Causa de Pedir no Direito Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008. p. 83.

31 LEONEL, op. cit., p. 98.

32 Ibid., p. 99.

33 TUCCI, op. cit., p. 126.

A causa de pedir é indispensável para o desenvolvimento do processo de conhecimento por ser o critério para a determinação da jurisdição, da competência, da legitimação para agir.

É por meio da causa de pedir que o demandante apresenta seu direito subjetivo no processo; como o autor traz elementos fáticos que se enquadram em uma norma levando a determinadas consequências jurídicas, estes são fatos constitutivos da situação jurídica preexistente e a hipótese que conduz ao direito subjetivo.

Conclui-se que a causa de pedir, um dos elementos da demanda, se configura como um vínculo entre a norma de direito material supostamente violada e o juízo, a partir do momento em que a *situação substancial*, retratada na petição inicial, é levada a cognição judicial.

Para a teoria da individualização a modificação de um título aquisitivo por outro não configura modificação da demanda e, conseqüentemente, a coisa julgada abrangeria todos os possíveis títulos de aquisição, para a teoria da substanciação a solução será o oposto. Constatam-se diferentes consequências entres as duas teorias.

Na substanciação, qualquer modificação nos fatos leva a modificação da causa de pedir. São excluídos da eficácia preclusiva da coisa julgada, os fatos não deduzidos pelo autor, os quais poderão inclusive fundamentar outra demanda sobre o mesmo tema. Os fatos constitutivos são essenciais: para a identificação da ação, fixar os limites à atuação jurisdicional, à modificação da demanda e em relação a própria coisa julgada. Há ainda mais rápida conclusão do processo, mas não a solução da crise existente no direito material, uma vez que será possível ser proposta nova demanda sobre o mesmo problema.³⁴

Nessa linha, a regra da eventualidade é um pressuposto da teoria da substanciação, isso em função da exigência da narração simultânea e inicial de todos os fatos que amparam a pretensão do autor.

As teorias da substanciação e da individuação não se excluem, mas se complementam para identificar o objeto do processo a partir de pontos de vista ou métodos diferentes.

A doutrina dominante entende que o CPC adotou a teoria da substanciação, uma vez que deve ser deduzido na inicial o pedido, os fundamentos de fato e de direito da pretensão. Ainda, foi adotado o princípio da eventualidade que é um pressuposto da teoria da substanciação, o qual seria incompatível com a teoria da individualização.³⁵

³⁴ LEONEL, op. cit., p. 88.

³⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 153; JARDIM, Augusto Tanger. *A Causa de Pedir no Direito Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 85.

O artigo 282, inc. III, do CPC, seria o indicativo de ter sido adotada a teoria da substanciação pelo ordenamento brasileiro, o qual impõe o ônus de serem indicados na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos.³⁶

Mesquita entende que o legislador teria se pautado por uma posição equilibrada sem incidir nos excessos de ambas as teorias, sendo que os principais contornos são da teoria da substanciação.³⁷

A determinação legal no sentido de serem expostos os fatos, não permite, por si, a conclusão de que teria sido acolhida uma teoria em detrimento da outra. Indica que foi inserido no sistema a regra da eventualidade e uma preferência pela maior celeridade da decisão, amplo exercício do direito de defesa, fixação e preparação das questões a serem decididas e dos fatos a serem provados desde o início.³⁸

1.3 Elementos Da Causa De Pedir

A causa de pedir, ainda que com outra nomenclatura, são os fatos e fundamentos jurídicos, conforme demonstram os artigos 46, inc. III, 103; 264; 282, inc. III; 295, par. Único, inc. I; 301, § 2º; 321 todos do CPC. Entre esses é determinante para definir a causa de pedir, o §2º do art. 301 e inc. III do art. 282, do CPC.³⁹

Botelho Mesquita destaca que a causa de pedir seria o direito afirmado pelo autor em conjunto com a relação jurídica de que esse direito se origina e dos fatos constitutivos daquele direito e dessa relação jurídica, também o fato (normalmente do réu) que torna necessária a via judicial e, por isso, faz surgir o interesse de agir, ou interesse processual.⁴⁰

1.4 Os Fatos ou Causa De Pedir Remota

Os fatos da causa de pedir são formados pelo fato constitutivo do vínculo e o fato particular, ou seja, o fato do réu ter praticado contra o direito

36 TEIXEIRA, op. cit., p. 185.

37 MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Conteúdo da causa de pedir. In: *Revista dos Tribunais*. v 71. SP:564, p. 41/51, out. 1982.

38 LEONEL, op. cit., p. 90.

39 JARDIM, Augusto Tanger. *A Causa de Pedir no Direito Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 87.

40 MESQUITA, op. cit., 1982.

alegado para demonstrar o interesse de agir.⁴¹ Os fatos se referem à relação jurídica de direito material, os constitutivos ou contrários ao direito.⁴²

Ao descrever a causa de pedir o autor deverá apontar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, o fato constitutivo do vínculo e o fato particular, demonstrado pelo fato do réu contrário ao direito deduzido pelo autor. Esses fatos constitutivos que são os fatos jurídicos e permitem delinear a pretensão do autor são denominados de fatos principais, relevantes ou essenciais.⁴³

Os fatos simples, secundários ou acidentais, são aqueles irrelevantes em si próprios, sendo por isso insuficientes para produzir consequências jurídicas. Em diversas situações práticas não se pode estabelecer uma distinção efetiva entre os fatos principais e os simples, já que um mesmo fato pode ser essencial em uma demanda e secundário em outra.

É possível que a defesa apresentada influencie na classificação do fato como essencial ou secundário, por exemplo, em uma ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor aponta que o evento aconteceu em um sábado. O dia dos fatos é irrelevante, por isso seria um fato secundário. Entretanto, se a defesa aponta que o réu por preceitos religiosos não sai de casa aos sábados, o dia da semana será um fato essencial.

Deve ser efetuada uma narração mínima dos fatos para configurar o fenômeno jurídico que leva à consequência jurídica pretendida. A alegação dos fatos principais é importante para o exercício do contraditório e direito de defesa, sendo que esses fatos são pressuposto para subsistir o direito pleiteado.

Quando o autor descreve um fato principal diverso do indicado na inicial, haverá modificação da causa de pedir com incidência das regras referentes à estabilização da demanda.

Como os fatos simples são irrelevantes para delimitação da causa de pedir, não precisam estar expressos na inicial junto como os fatos constitutivos, bem como podem ser alterados sem configurar modificação da causa de pedir remota. As disposições sobre a estabilização da demanda não se aplicam aos fatos simples, necessário, porém, que seja observado o contraditório quando houver alteração ou acréscimo no curso da demanda.

41 TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 163.

42 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de Pedir e Pedido no processo civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 31.

43 Sobre causa de pedir remota ver: TEIXEIRA, op. cit., p. 164.

1.5 FUNDAMENTOS JURÍDICOS OU CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA

Os fundamentos jurídicos é a qualificação jurídica dos fatos.⁴⁴ Consistem na demonstração de que os fatos narrados conduzem às consequências pretendidas pelo autor; é formado pela relação jurídica que vincula autor ao réu, chamado de direito constitutivo, mais o direito particular invocado pelo autor como causador do feito pretendido.⁴⁵

A inicial deve deduzir os fundamentos jurídicos do pedido, os quais não correspondem aos fundamentos legais, artigos de leis em que se pauta a pretensão. É dominante o entendimento de ser prescindível a indicação do dispositivo legal, por isso, é possível que o autor modifique a fundamentação legal.

A causa de pedir próxima também não poderá ser alterada após a citação sem o consentimento do réu conforme artigo 264, *caput* e parágrafo único do CPC, após o saneamento seria vedada qualquer alteração.

Embora deva constar na inicial a fundamentação jurídica, poderá o juiz se pautar em fundamento jurídico diverso desde que se limite aos fatos deduzidos na inicial e seja permitido ao réu manifestar-se sobre essa nova qualificação.

Nessa linha, em uma ação de anulação de ato jurídico, é irrelevante a referência do autor a dolo ou erro como vício do negócio jurídico. Deve apenas narrar com clareza os fatos que amparam sua pretensão e destacar as consequências jurídicas almejadas para sustentar o pedido.

Somente se observado o contraditório poderá o juiz fazer essa adequação. Assim, se o autor deduz que houve erro e o réu se defende de fato que, na verdade, se qualifica como dolo, não há ofensa ao direito de ampla defesa, se o juízo adequar os fundamentos jurídicos.

O fundamento jurídico deve decorrer dos fatos indicados na petição inicial, não será possível sua modificação de erro para dolo, se não houver, nessa alteração, correspondência com os fatos deduzidos.

Ademais, fixam os limites objetivos da demanda, os quais não podem ser ampliados, por ser vedada sentença *extra petita*. Ao julgar com base em causa de pedir diversa da deduzida pelo autor, haverá violação ao princípio da correlação, se for sentença amparada em fundamentos novos, haverá violação ao princípio da demanda.

44 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de Pedir e Pedido no processo civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 31.

45 LEONEL, op. cit., p. 110.

O princípio da eventualidade se refere às causas de pedir remota e próxima, uma vez que tanto os fatos como os fundamentos jurídicos podem ser deduzidos na inicial sob pena de inépcia ou preclusão.

Embora a legislação imponha que seja apontado na inicial o fundamento jurídico do pedido, a doutrina e jurisprudência aproxima esse elemento da fundamentação legal.

Como há essa mescla de conceitos, é difícil ou indiferente, a distinção entre fundamento jurídico e legal. O dispositivo legal torna-se o critério de diferenciação dos fatos inerentes ao caso, somente os que integram a previsão abstrata compõem a causa de pedir. Essa seleção implicará na qualificação jurídica dos fatos.⁴⁶

Assim, o fundamento jurídico seria a atribuição aos fatos da vida de uma consequência prevista no ordenamento. Quando narra o fato e postula o efeito jurídico, o autor está deduzindo o fundamento jurídico.

2 OS LIMITES DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR

2.1 O Contraditório Na Modificação Da Causa De Pedir

O acesso à Justiça é permeado por diversas garantias e direitos fundamentais, como o contraditório, ampla defesa, motivação das decisões, juiz natural, publicidade dos atos, as quais correspondem ao devido processo constitucional. Desta forma, o processo não apenas permite o acesso à Justiça, mas também à ordem jurídica justa.⁴⁷

Quando a Constituição dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, artigo 5º, XXXV, garante de forma ampla acesso ao processo como um instrumento para se obter a tutela jurisdicional.

Há, portanto, na Constituição as premissas para ser constituído um processo apto a permitir a solução dos conflitos. Assim, não é admissível um processo com excesso de formalismo sem uma finalidade específica.

46 Ver sobre o tema BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de Pedir e Pedido no processo civil: questões polêmicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 33.

47 “A garantia implica proteção, ou seja, predisposição de meios para assegurá-lo em concreto”, cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de Pedir e Pedido no processo civil: questões polêmicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 14.

O contraditório em sua versão moderna pressupõe a participação do órgão jurisdicional, o qual também tem interesse na solução do conflito.⁴⁸ Deve o juiz atuar no processo no sentido de obter uma efetiva tutela jurisdicional. Somente através de uma postura ativa do juiz será possível obter um processo democrático.⁴⁹

Quando já consolidada a causa de pedir na fase postulatória e delimitado o objeto de prova, a modificação do núcleo fático em que se pauta a demanda, corresponde a um inválido exercício de novo poder de ação.⁵⁰

Se fosse possível o autor exercer o poder de ação no curso do processo, haveria situação de injustiça e desigualdade entre as partes, ficaria ao alvedrio do autor modificar os fatos conforme a sua conveniência.

Esse impedimento acontece inclusive no procedimento recursal, no qual não é possível inovar a demanda, não se admite que o recorrente postule nesta fase, o que não pediu em primeira instância. Também não poderá deduzir nova causa de pedir mesmo com permissão do adversário, nesta hipótese não incide o disposto no artigo 312, do CPC.

Embora previsto na legislação infraconstitucional, o princípio da adstrição ou da correlação tem fundamento nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A vedação de julgamento fora dos limites objetivo da demanda previstos na inicial assegura a integridade destes princípios.

Quando o provimento jurisdicional é *ultra* ou *extra petita* há ofensa à inércia da jurisdição, o que não está na demanda, o juiz estará agindo sem provocação.

48 Cf. “Não mais satisfaz a ideia do juiz inerte e neutro, alheio ao drama della competizione. Essa neutralidade passiva, supostamente garantidora da imparcialidade, não corresponde aos anseios por uma Justiça efetiva, que propicie acesso efetivo à ordem jurídica justa.” BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos, Causa de Pedir e Pedido no processo civil: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 21. No mesmo sentido Dinamarco pondera “Tal é a perspectiva do ativismo judicial, que vem sendo objeto de ardoroso alvitre nos congressos internacionais de direito processual, marados pela tônica de efetividade do processo. Opõe-se aos postulados do adversary system prevalente no direito anglo-americano, onde o juiz participa muito menos (especialmente no tocante à colheita da prova) e desenvolve, como se diz relatively passive role. DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Processo Civil*. v. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 241.

49 MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 5. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011. p. 425. No mesmo sentido BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. v. 1. 3. ed. 2009. p. 110.

50 TUCCI, op. cit., p. 186.

2.2 Direito Superveniente

Os artigos 264 e 294, ambos do CPC, determinam que, após ser formada a relação jurídica processual através da citação, a demanda deve permanecer imutável e a sentença deve observar os limites da pretensão deduzida. Esses dispositivos impedem com rigidez a modificação dos elementos objetos da demanda, de forma que regulamentam a estabilidade da demanda por meio de preclusões.⁵¹

Após a citação sempre será necessária a concordância do réu para que o autor promova modificações em relação ao pedido, causa de pedir e às partes, artigo 264 do CPC. É possível que o autor adite o pedido, ou seja, acrescente ou amplie, antes de ser realizada a citação.

Ademais, após o saneamento do processo, não é mais permitido alterações do pedido ou causa de pedir, art. 264, parágrafo único, CPC. É uma vedação absoluta de alteração de qualquer elemento objetivo ou subjetivo da demanda.⁵² O órgão jurisdicional deverá se manifestar dentro destes limites diante da vedação de ser proferida decisão diferente (*extra petita*) ou acima (*ultra petita*).

O artigo 264 não admite que o autor efetue qualquer alteração nos fatos descritos na inicial para fundamentar seu pedido. Os fundamentos jurídicos também compõem a causa de pedir, mas não influem na delimitação da causa de pedir. Aliás, essa vedação se refere exclusivamente aos fatos constitutivos, não abrange as meras circunstâncias.⁵³

O artigo 462, em oposição aos artigos 264 e 269, todos do CPC, determina que o juiz considere no momento da sentença fatos constitutivos, modificativo ou extintivos. O artigo 303, I dispõe que, após a contestação, podem ser deduzidas novas alegações referentes a direito superveniente.

O fato superveniente é o que desponta após a propositura da demanda com reflexos no julgamento com poder de constituir, modificar ou extinguir o fundamento jurídico do pedido.⁵⁴

Nos termos do artigo 462, fato superveniente somente pode ser aquele apto a constituir, modificar ou extinguir a fundamentação

51 DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Processo Civil*. v. II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 70.

52 TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 248. DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Processo Civil*. v. II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 71.

53 DINAMARCO, op. cit., p. 70.

54 Para ser aplicado o direito superveniente, é necessário que o fato tenha ocorrido ou a lei em vigor após a propositura da demanda, não serão supervenientes, fatos preexistentes. TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 252.

fático-jurídica deduzida na inicial. Ao contrário, se não for apto a produzir uma modificação dessa natureza, não irá influenciar no julgamento da demanda.⁵⁵

O entendimento doutrinário dominante aponta que esses fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, bem como o direito superveniente devem ser sopesados no momento em que for proferida a sentença para que esta não incida sobre fatos ultrapassados. A sentença deve regulamentar a situação existente no momento em que for proferida para solucionar a controvérsia, não a situação existente quando foi proposta a demanda.⁵⁶

É que durante o trâmite processual podem ser promulgadas leis sobre a matéria objeto do processo. Essas novas disposições devem ser analisadas pelo juízo sem que isso configure ofensa a direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, diante da premissa de que a sentença deve versar sobre a situação jurídica existente no momento em que for proferida, logo, não podem ser desprezadas as alterações legislativas vigentes.⁵⁷

Não obstante, o direito ou fato superveniente não pode implicar na modificação dos elementos objetivos da demanda, deve se referir ao fato descrito inicialmente como causa de pedir com o condão de constitui-la, modificá-la ou extingui-la. O fato ou direito superveniente não deve ser acolhido, em função do princípio da eventualidade e da preclusão, se implicar em alteração do pedido ou causa de pedir inicial.⁵⁸

Constata-se assim que não é possível o autor modificar os limites objetivos da demanda com base em fato ou direito superveniente. Devem ser observados os limites do artigo 264, se não houver relação com o pedido e a causa de pedir inicial, a causa superveniente configurará violação ao princípio da correlação ou da congruência.⁵⁹

Há divergência na doutrina quanto a essa questão, Dinamarco, por exemplo, pondera que, quando se analisa em conjunto os artigos

55 TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 190.

56 LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e Pedido*. O direito superveniente. São Paulo. Método. 2006. p. 227. TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 254.

57 Ibidem, p. 250.

58 LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e Pedido*. O direito superveniente. São Paulo. Método. 2006. p. 227. TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 255.

59 TEIXEIRA, op. cit., p. 256.

262 e 462, do CPC, seria possível essa modificação. Entretanto, as premissas referentes à estabilidade da demanda e correspondência entre pedido e sentença impossibilitam essa conclusão. É que o réu se defende dos fatos narrados na inicial e não poderá se opor a fatos que não foram deduzidos. O artigo 462 estaria em confronto com o princípio do contraditório⁶⁰.

A conclusão será diferente quanto aos fatos narrados na inicial que não se concretizaram, os quais devem ser considerados no momento de ser proferida a sentença.

É necessário que se refira a fato novo ou direito novo, uma vez que a ciência de fato velho não tem relevância, pois o sistema brasileiro é pautado por regras preclusivas, o princípio da eventualidade determina que todos os fatos essenciais sejam deduzidos na inicial, conforme dispõe o artigo 264, *caput*, CPC.⁶¹

O artigo 517, do CPC, permite a afirmação de fato velho, mas de conhecimento novo, se a parte demonstrar que não o apresentou por motivo de força maior sem que haja alegação de uma nova causa de pedir.⁶²

Pautado nessas premissas, contata-se que o direito ou fato superveniente pode incidir na demanda em curso nas seguintes hipóteses:⁶³

- a) quando for verificada a causa de pedir já deduzida na inicial, entretanto, que se concretizou no curso do processo (fato constitutivo);
- b) houver fatos modificativos ou extintivos do direito do autor apurados depois de proposta a demanda, em qualquer tempo, ainda que na fase recursal (para desfecho em improcedência ou carência superveniente);
- c) admitir, ainda que não deduzido na inicial, a concessão de frutos, aluguéis e prestações apuradas ou vencidas no curso da demanda, bem como de parcelas ou valores consequentes do ato ou fato ilícito, que não poderiam ser especificados quando proposta a demanda.

60 DINAMARCO, op. cit., p. 75.

61 TEIXEIRA, op. cit., p. 257.

62 Ibidem, p. 258.

63 Conforme enumeração de LEONEL, op. cit., p. 232.

d) a dedução posterior de fatos secundários ou simples, argumentos jurídicos ou mesmo normas legais (fundamento legal), concretizados ou simplesmente afirmados ulteriormente.

Esses fatos supervenientes podem influenciar o resultado da sentença sem modificar os limites objetivos da demanda fixados pela causa de pedir e pedido, bem como limitado ao saneamento do processo.⁶⁴

Se houver superveniência de fatos extintivos, não haverá alteração dos elementos objetivos da demanda, o juiz deve analisá-los no momento do julgamento, sem que isso represente modificação da causa de pedir. Na verdade, o artigo 462 impõe sua análise de ofício ou a requerimento das partes.⁶⁵

As regras do direito superveniente se aplicam também ao segundo grau de jurisdição, o momento para seu conhecimento se identifica com aquele anterior à decisão final.⁶⁶

2.3 Modificação Da Causa De Pedir Por Direito Superveniente

Em oposição ao entendimento de que somente seria possível a sentença considerar direito ou fato superveniente se não implicar modificação da causa de pedir, despontou uma corrente que propõe que o direito ou fato superveniente sejam analisados ainda que não corresponda a causa de pedir deduzida na inicial.

Argumenta-se que seria assegurada maior efetividade ao direito material em consonância com os princípios da economia e celeridade processual, bem como permitiria uma maior efetividade do processo.

Nessa linha, Leonel⁶⁷, qualificado como percussor desta tendência⁶⁸, propõe uma leitura diferenciada dessas regras sobre

64 LEONEL, Ricardo de Barros. op. cit., p. 232.

65 TEIXEIRA, Gop. cit., p. 261.

66 Ibidem, p. 264.

67 “É razoável admitir que os contornos objetivos da demanda, fora daqueles limites inicialmente traçados pelo nosso sistema processual, nas hipóteses de eficácia superveniente ou sua dedução superveniente, eventual e excepcionalmente poderá ser aceita, desde que respeitados certos critérios que decorrem da visão e da interpretação sistemática não só da legislação processual, mas do ordenamento como um todo, tomando-se em especial consideração os princípios e garantias constitucionais do processo.” LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e Pedido. O direito superveniente*. São Paulo. Método. 2006. p. 233

68 Conforme Tucci e Cruz “Saliente-se que o único reparo a ser feito nesta original e moderna orientação é que o seu ilustre autor trabalha com a ideia de fato superveniente (textual: “direito ou eficácia jurídica superveniente), que tem inclusive previsão legal própria (art. 462). A morte do favorecido num pleito de retomada de imóvel locado ou a entrada em vigor de uma lei, na qual se fundou a demanda, durante a tramitação do processo, constituem, respectivamente, fato e direito supervenientes, que, sem dúvida,

a estabilização da demanda e modificação restritiva dos elementos objetivos para admitir, em situações concretas e excepcionais, maior flexibilidade nos elementos objetivos da demanda.

Aponta-se que o magistrado poderia de ofício, desde que observado o contraditório, ampliar a causa de pedir em relação aos fatos principais. Essa maior atividade do juiz não seria incompatível com a imparcialidade, sendo uma visão moderna do contraditório que propõe cooperação entre os sujeitos processuais para se obter o provimento jurisdicional.⁶⁹

Portanto, a inserção de novo fundamento fático ou provimento não postulado, se fora objeto de contraditório entre as partes, inclusive com produção instrutória para julgar a pretensão estar-se-ia atuando em função da economia processual e resolução definitiva do conflito. Quando não se admite essa situação, as partes, não obstante a situação demonstrada, deverão se submeter a novo processo com todas as mazelas inerentes.

Com base neste entendimento, sustenta Teixeira que não pode ser ignorado pelo juiz o fato superveniente sob pena de haver ofensa ao princípio da economia processual, pois haveria extinção do processo e em seguida nova demanda seria proposta com base em fatos novos.⁷⁰

Há uma atenuação ao princípio da eventualidade, pois serão alegados fatos supervenientes, mesmo após o saneamento do processo ainda que modifique a causa de pedir.⁷¹

Cruz e Tucci, como adepto desta corrente, destaca que não deve haver preclusão para a modificação da causa de pedir diante da inserção de fato novo no objeto do processo, se for justificada por economia processual. Por outro lado, se for obstruída a defesa do réu diante da alteração da demanda, impõe-se a limitação temporal a essa possibilidade.⁷²

O contraditório é o principal motivo para que sejam estabelecidos limites no sistema processual. São estabelecidos

constitui fato novo no processo." TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 189.

69 LEONEL, op. cit., p. 236/37.

70 TEIXEIRA, op. cit., p. 260.

71 Ibidem, p. 199.

72 TUCCI, op. cit., p. 191.

limites para evitar que a parte seja atingida por fundamentos e pretensões que não foram objeto de discussões e da ampla defesa.⁷³

Quando se conclui ser essa a justificativa para a vedação da modificação da causa de pedir, pode-se ponderar que se a matéria for submetida ao contraditório e ampla defesa, na qual seja oportunizado às partes ampla produção de provas, esse vício de técnica processual, não será óbice a inserção de novo elemento objetivo.⁷⁴

Portanto, somente deve ser decretada a nulidade de provimento jurisdicional por violação ao princípio da adstrição, quando não for efetivado o contraditório em sua amplitude.⁷⁵

2.4 O Acesso À Justiça Sem Prejuízo Dos Limites Formais Da Causa De Pedir

A maior agilidade na conclusão dos processos tem como limite o equilíbrio entre a celeridade processual e a segurança jurídica, são dois valores a serem coordenados para se obter um processo efetivo.⁷⁶ Os conflitos devem ser solucionados de forma ágil, sem

73 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de Pedir e Pedido no processo civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 35.

74 Conforme Bedaque: “Nessa medida, o vício decorrente da violação da regra técnica, consistente na adstrição do provimento à demanda, pode ser relevado. Isso porque restou preservado o escopo desejado pelo legislador ao enunciá-lo.” BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de Pedir e Pedido no processo civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 35.

75 Ainda destaca Bedaque: “Caso isso não ocorra, a atipicidade do ato processual torna-se irrelevante, pois não obsta a que os objetivos visados pela técnica sejam alcançados, ainda que o ato não corresponda ao modelo legal. Essa conclusão representa, em última análise, aplicação da regra da instrumentalidade das formas.” BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de Pedir e Pedido no processo civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 37.

76 Pondera Dinamarco: “Isso significa que todo movimento de agilização encontra limites legitimamente intransponíveis, que levam o construtor do sistema a conformar-se com oracional equilíbrio possível entre duas exigências antagônicas, a saber: de um lado a celeridade processual, que tem por objetivo proporcionar a pacificação tão logo quanto possível; de outro, a ponderação na trato da causa e das razões dos litigantes, endereçada à melhor qualidade dos julgamentos. São dois valores conhecidos o da segurança das relações jurídicas, responsável pela tranquilidade que sempre contribuiu para pacificar (e isso aconselha a celeridade); e o da justiça das decisões, que também é inerente ao próprio escopo fundamental do sistema processual (pacificar com justiça). Como é muito difícil fazer sempre bem o que se consegue fazer logo, impõe-se como indispensável o equilíbrio entre as duas exigências, com renúncia a radicalismo (Calamandrei). Boa técnica processual será aquela que caminhar equilibradamente entre esses dois valores.” DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Processo Civil*. v. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 160.

ofender o devido processo legal, o contraditório e a segurança jurídica, em síntese os direitos e garantias fundamentais.

Os atrasos na entrega da prestação jurisdicional impede a formação de um processo justo, já que longos prazos seriam equivalentes à própria denegação da justiça. O processo deve ser constituído com mecanismos que assegure a atividade jurisdicional de forma mais efetiva⁷⁷.

Em uma visão instrumentalista do processo,⁷⁸ para se alcançar o escopo de pacificação social, a forma não pode ser simplesmente descartada sob pena de serem criadas situações de injustiças para os litigantes. No Estado de Direito, somente será legítimo o exercício do poder, se observado o procedimento adequado para serem observadas as garantias do contraditório e do devido processo legal.⁷⁹

A ação não se limita a garantia de acesso à justiça, deve ser vista como direito de acesso ao devido processo legal, é necessário, não apenas o direito de ação, mas o efetivo acesso a um processo justo. A garantia constitucional da ação consiste na garantia de acesso ao devido processo legal.⁸⁰

O princípio da estabilidade é inerente a um procedimento com regras preclusivas, não se adequando a um sistema em que há liberdades das partes para fazerem novas alegações e exceções em qualquer fase do procedimento.

A preclusão e a eventualidade não têm o mesmo significado, uma vez que a primeira é mais ampla que a segunda. O princípio da eventualidade se limita a fase inicial postulatória do procedimento, ou seja, inicial e contestação, antes, portanto, da estabilização do processo.

77 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 17. TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 17.

78 Cf. Bedaque "A partir do momento em que se aceita a natureza instrumentalista do direito processual, torna-se imprescindível rever seus institutos fundamentais, a fim de adequá-los a essa nova visão. Isso porque toda a construção científica desse ramo do direito deu-se na denominada fase autonomista, em que, devido à necessidade de afirmação da independência do direito processual, valorizou-se demasiadamente a técnica. Passou-se a conceber o instrumento pelo próprio instrumento, sem a necessária preocupação com seus objetivos, cuja identificação é feita à luz de elementos externos do processo. Seu escopo é a eliminação da crise de direito material, formulando e atuando a regra judicial ao caso concreto. [...]” BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 15.

79 DINAMARCO, op. cit., p. 161.

80 Sobre princípio da eventualidade ver: TEIXEIRA, op. cit., p. 19.

Deve ser estabelecido um marco para a estabilização do processo, o que impede a dedução de novos pedidos, exceções e até mesmo alegações, para que o processo não fique em curso por tempo indefinido.

Se não houver essa limitação, o procedimento seria procrastinado indefinidamente, por isso as regras preclusivas estabelecem uma maior ou menor liberdade para os demandantes.

O princípio da eventualidade impõe ao autor a alegação, na petição inicial, dos fatos que amparam sua pretensão, os fundamentos jurídicos e os pedidos deduzidos. Não são todos os fatos que devem ser deduzidos de plano, mas os fatos essenciais e os pedidos deles decorrentes.

A pauta do processo civil brasileiro tem sido a celeridade processual diante do quadro de extrema injustiça com processos em cursos por décadas sem uma solução definitiva.

Constata-se uma profusão de alterações legislativas e estudos doutrinários com soluções inovadoras para ser efetivada a garantia constitucional de acesso à justiça. Nessa linha, foi plasmado na Constituição o princípio da razoável duração do processo com um direito fundamental.

Alterações legislativas e novas visões do processo civil são importantes para atualizar e permitir a evolução do processo civil. A legislação e doutrina estrangeira são uma fonte excepcional para se obter inspirações para serem propostas inovações.

Entretanto, não se pode simplesmente transportar as construções doutrinárias e a legislação alienígenas para o ordenamento nacional. Enquanto nação, dispomos de valores, conceitos e premissas diversas de outras.

Isso significa que o fato de um instituto processual ser extremamente perfeito para atender às necessidades de determinado país, não implica em sua adequação à realidade nacional. A globalização por mais que tenha aproximado as nações, ainda não as tornaram uniformes, cada uma ainda possui a sua própria identidade.

É comum serem buscadas no exterior soluções para problemas nacionais, sem uma rigorosa análise crítica e principalmente adaptação para a nossa realidade. Simplesmente argumenta-se que uma corrente doutrinária é revolucionária ou que em determinado país foi implementada com sucesso. Naqueles pais efetivamente pode ter sido excelente, mas o Brasil é outra nação com sua própria cultura.

Ademais, atribui-se a demora na prestação jurisdicional ao processo, o qual seria extremamente formalista, permeado de recursos

e expedientes protelatórios. Na verdade, isso é uma forma de desviar a atenção do efetivo problema.

As mazelas processuais não estão nos defeitos e/ou qualidades dos procedimentos, mas na infraestrutura do Judiciário, que não é organizado adequadamente para enfrentar as crescentes demandas da sociedade. Carece profundamente de recursos financeiros, materiais e humanos.

Por isso, a ineficiência na prestação jurisdicional deve ser resolvida no âmbito político, os supostos empecilhos processuais são apenas coadjuvantes, sendo assim desnecessárias as sucessivas modificações legislativas para aprimorá-lo. Somente se poderá resolver adequadamente a morosidade da justiça, o próprio acesso à justiça, se for enfrentado o seu cerne, não por meio de propostas paliativas ou, ainda mais grave, por propostas alternativas ofuscando o verdadeiro problema.

Tudo fica ainda mais lamentável quando se pretende solucionar os percalços da ineficiência jurisdicional com propostas duvidosas que amesquinham direitos e garantias fundamentais.

Cabe ainda lembrar que algumas teorias, teses, construções doutrinárias são excelentes no âmbito acadêmico, mas quando implementadas não produzem o efeito sugerido. Assim, antes de serem transformadas em direito positivo, é necessário que sejam analisadas à luz da cultura e moral da sociedade, bem como da estrutura disponível. Isso evitaria as pendulares modificações legislativas, ou seja, é implementado de imediato um projeto legislativo, o qual depois precisa voltar ao estado anterior, como aconteceu com o recurso de agravo de instrumento.

É importante a previsão de circunstâncias para o desenvolvimento adequado do processo com a finalidade de alcançar seus escopos com rapidez, mas sem ofensa às garantias do devido processo legal.

Sucessivas alterações da legislação almejam reduzir a demora do processo através de instrumentos voltados à racionalização do processo para se alcançar a pacificação social em um lapso temporal reduzido,⁸¹ mas nem sempre observam as garantias constitucionais do devido processo legal.

Aponta-se que como foi inserido na Constituição o direito fundamental à razoável duração do processo, a regra da economia processual, passou a ser um postulado político. Desta forma, embora conste no sistema a imutabilidade dos elementos subjetivos

81 TEIXEIRA, op. cit., p. 62.

e objetivos do procedimento e a correlação entre a petição inicial e a sentença, em determinadas situações, pode despontar um fato novo, que leve à mesma consequência jurídica pretendida pelo demandante.⁸²

Ricardo Leonel sugere que quando surge uma nova causa de pedir no curso da instrução, deve ser submetida a ampla discussão entre os demandantes. Seria, embora com violação das regras formais do processo, possível o julgamento com base nos elementos que surgem no curso do processo. “Concede-se espaço à possibilidade de alteração da *cauda petendi* ou mesmo do pedido, ultrapassados os limites da estabilização da demanda, desde que em caráter notoriamente excepcional.”⁸³

Ao lado deste princípio da razoável duração do processo, o sistema constitucional prevê a ampla defesa, a segurança jurídica e o devido processo legal, todos são princípios que devem convier em harmonia. Não se pode pretender alcançar a justiça da decisão sacrificando as premissas básicas do sistema, as quais representam conquistas seculares.

Essa corrente em evolução que propõe a flexibilização na modificação dos elementos objetivos da demanda para ser fornecida uma suposta prestação jurisdicional efetiva, não está em harmonia com a ordem constitucional.

Somente poderia ser efetivada se fossem desprezados os termos expressos dos dispositivos que estabelecem a estabilidade da demanda. Argumenta-se que os princípios constitucionais (contraditório e razoável duração do processo) permitiriam que fossem desconsideradas essas premissas para se seja efetivada a justiça no caso concreto.

A justiça é um conceito subjetivo. Aliás, existe a conflito justamente porque cada uma das partes oponentes acreditam na sua tese, na sua justiça, a qual se não for acolhida haveria injustiça.

Diante da ausência da capacidade postulatória das partes, essas foram orientadas por causídicos sobre a legitimidade de sua pretensão. Cada um deles formou sua própria convicção sobre a questão e acreditam na justiça desta. Deve-se destacar que os advogados são operadores do direito, com a mesma capacidade técnica de analisar as questões do magistrado, portanto, este não

82 TUCCI, op. cit., p. 189.

83 Ibidem, p. 189.

pode decidir a margem da lei até mesmo porque as partes foram orientadas conforme os preceitos legais.

Portanto, a premissa de que o juiz fará justiça em afronta aos preceitos positivados, está implícito que o juiz, um operador do direito, poderia aplicar o seu conceito subjetivo de justiça, como a dos demandantes. A ordem constitucional diante de todas as garantias previstas, não admite esse tipo de conclusão, já que haveria no mínimo arbitrariedade do magistrado.

A Constituição consagrou o Estado Democrático de Direito, cujo corolário é a segurança jurídica, a qual está consubstanciada em diversos institutos como a coisa julgada, o direito adquirido e a estabilidade da demanda.

Não se pode, portanto, admitir interpretações que subordinem a segurança jurídica a outros princípios. Veja que se trata de mera interpretação, não previsão expressa, que pretendem reduzir o valor da segurança jurídica para ser efetivada justiça no caso concreto.

A justiça está na segurança jurídica, na possibilidade dos demandantes participarem de um processo e prever quais serão as consequências dos seus atos e os resultados, na de se inferir com base nas leis positivadas, qual será o conteúdo do provimento jurisdicional.

Não se tem justiça, quando o provimento jurisdicional pode ser tão amplo quanto a criatividade do ser humano, no caso do órgão jurisdicional.

Foram séculos de evolução para se obter as garantias constitucionais, sendo a segurança jurídica, uma das mais importante, por ser o fundamento para todas as outras. Sem segurança, sem previsibilidade, não haveria nem mesmo contraditório.

Desta forma, a demanda após ser delimitada pelos elementos objetivos não pode ser alterada para admitir que o provimento jurisdicional incida sobre fatos que despontaram no curso do procedimento, ainda que tenha havido contraditório.

Não se pode sair de extremo, o processo sem qualquer compromisso com a efetivação do direito material, para chegar ao outro, excesso de instrumentalidade, sem o mínimo de segurança jurídica atribuindo-se excesso de poderes ao magistrado.

Os artigos 264 e 294 ambos do CPC estabelecem a estabilidade objetiva da demanda, ou seja, após ser formada a relação jurídica processual através da citação, a demanda deve permanecer imutável e a sentença observar os limites da pretensão deduzida.

Há, portanto, três momentos distintos nos quais pode haver a alteração dos elementos objetivos da demanda.

O primeiro momento é até a realização da citação do réu. Neste caso, conforme o artigo 294 do CPC, o autor poderá alterar o pedido, correndo às suas expensas as custas decorrentes de tal aditamento.

O segundo momento é da citação até a fase de saneamento do processo. O artigo 264 do CPC prevê que a alteração dos elementos objetivos da demanda somente pode ocorrer com o consentimento do réu. Tal regra vale inclusive para o réu revel, pois a alteração da demanda, quer do pedido quer da causa de pedir, está condicionada ao consentimento do réu revel à luz do artigo 321 do CPC. Assim, deverá ser novamente citado, permitindo-lhe impugnar os elementos objetivos da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com as garantias do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Não se trata de nova oportunidade para contestar a todos os elementos objetivos da demanda, com relação aos quais se operaram os efeitos da revelia, mas apenas os que decorrem da alteração do pedido e da causa de pedir oriundos da modificação promovida pelo autor.

O terceiro momento surge com o saneamento do processo. A partir de então, não mais caberá a alteração dos elementos objetivos da demanda, nem mesmo com o consentimento do réu. Aplica-se a técnica da preclusão para evitar a alteração da causa de pedir e do pedido.

Essa regra visa à estabilidade do processo e a garantia da segurança jurídica, a fim de acelerar o seu andamento e a entrega da prestação jurisdicional.

Parte da doutrina critica tal rigidez das regras processuais previstas no CPC, para a alteração dos elementos objetivos da demanda, considerando que deveria haver a possibilidade de se alterar a causa de pedir e o pedido, mesmo após a decisão saneadora do processo. Essa interpretação, não está em consonância, como exposto, com os valores prescritos na constituição.

3 CONCLUSÃO

A causa de pedir tem reflexo em diversos institutos como litispendência, coisa julgada e a conexão. Há uma tendência doutrinária em flexibilizar a estabilidade de demanda para possibilitar a modificação da causa de pedir e garantir o acesso à justiça de forma mais célere.

Entretanto, essa proposta ofusca a segurança jurídica, um princípio elementar do Estado Democrático de Direito, uma vez que as partes poderiam obter até mesmo o que não almejam através de uma singela demanda e impossibilita o contraditório por falta de limites na ampliação da causa de pedir.

A celeridade na prestação jurisdicional deve ser alcançada solucionando o efetivo problema: a infraestrutura do Poder Judiciário, não por medidas acessórias que diminuam valores constitucionais.

Portanto, é importante manter um critério rígido na modificação desta, sendo que os eventuais e incertos benefícios na sua flexibilização podem e devem ser alcançados de outras formas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Cumulação de Ações*. 4. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

ALVIN, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 15. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Causa de Pedir e Pedido no processo civil: questões polêmicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Direito e processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. v. 1, 3. ed. 2009.

CÂMERA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Processo Civil*. v. I e II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JARDIM, Augusto Tange. *A Causa de Pedir no Direito Processual Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e Pedido*. O direito superveniente. São Paulo. Método, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 5. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A causa petendi nas ações reivindicatórias*. In: *Revista da Ajuris*. v.20. RS: VII, nov. 1980.

_____. Conteúdo da causa de pedir. In: *Revista dos Tribunais*. v. 71. SP: 564, out. 1982.

NERY, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JARDIM, Augusto Tanger. *A Causa de Pedir no Direito Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.